

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 116/2014.

Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público, e dá outras providências.

Art. 1º Os deficientes visuais acompanhados por cães guias, especialmente treinados para este fim, têm direito ao acesso e permanência em qualquer local aberto ao público ou utilizado pelo público, gratuitamente ou mediante pagamento de ingresso, no Município de Itapetininga.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se locais abertos ao público ou utilizados pelo público:

I - os próprios municipais de uso comum do povo e de uso especial;

II - edifícios de órgãos públicos em geral;

III - hotéis, pensões, estalagens ou estabelecimentos similares;

IV - lojas de qualquer gênero, restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes;

V - cinemas, teatros, estádios, ginásios ou qualquer estabelecimento público de diversão ou de esporte;

VI - supermercados, *shopping-centers* ou qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços;

VII - estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer curso ou grau;

VIII - clubes sociais abertos ao público;

IX - salões de cabeleireiros, barbearias ou estabelecimentos similares;

X - entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores e escadas de acesso aos mesmos, bem como áreas comuns de condomínios;

XI - meios de transportes públicos ou concedidos seja na modalidade ferroviária, hidroviária, metroviária ou rodoviária, coletivo ou individual; e

XII - estabelecimentos religiosos de qualquer natureza.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se cão-guia, o cão que tenha recebido treinamento e obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães Guias de Cegos e que estejam a serviço de pessoa portadora de deficiência visual ou em estágios de treinamento.

Parágrafo único. O deficiente visual que estiver acompanhado do cão guia deve portar documento que comprove que o animal recebeu treinamento nos termos do *caput* deste artigo.

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

Art. 3º Os estabelecimentos e respectivos responsáveis que venham a impedir o acesso e permanência de deficiente visual que estiver acompanhado do cão guia é passível das seguintes penalidades:

I - advertência e multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);

II - na primeira reincidência, suspensão do alvará de funcionamento e multa de 15 (quinze) UFM's; e

III - na segunda reincidência, cassação definitiva do alvará de funcionamento e multa de 30 (trinta) UFM's.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 5 de agosto de 2014.


Antônio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador

**CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA**Senhor Presidente,****Senhores Vereadores,**

São públicas e notórias as dificuldades encontradas pelos portadores de deficiência visual no que concerne, entre outras coisas, a sua locomoção. A apresentação do projeto de lei em tela visa facilitar a vida destes cidadãos quanto ao seu direito básico de ir e vir.

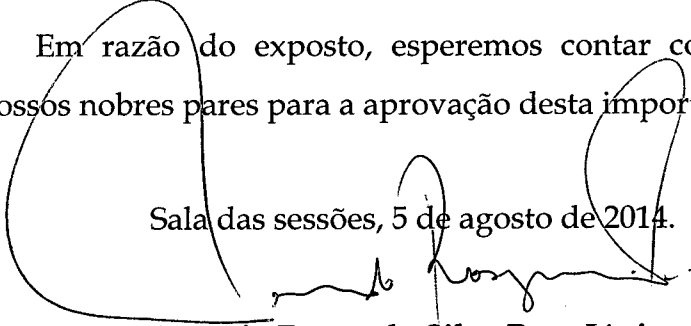
O cão guia comumente da raça labrador, é um animal treinado especificamente para defesa e guia de seu dono não apresentando, de forma alguma, risco para outras pessoas.

Nos Estados Unidos da América o uso do cão guia já virou uma prática. A *Guide Dog Foundation*, de Nova York, apenas uma das dezenas de fundações americanas especializadas no assunto, vem, ao longo dos anos, investindo na criação e treinamento dos cães, além de ministrar cursos de adaptação para os deficientes visuais de todo o mundo. Cerca de 10% das pessoas com deficiência visual que lá treinam são estrangeiras.

Oriundo de outra realidade onde o espaço e atenção à pessoa portadora de deficiência são assegurados por lei, este projeto visa mudar a realidade brasileira e garantir que esta parcela da população tenha preservado e resguardado seu direito da cidadania, com livre acesso destes animais nas repartições públicas e privadas, nos transportes, nas lanchonetes, shoppings, edifícios, enfim, em todos os locais públicos.

Em razão do exposto, esperemos contar com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das sessões, 5 de agosto de 2014.


Antonio Fernando Silva Rosa Júnior
Vereador



Parecer nº 133/2016 (Ref. ao Projeto de lei nº 116/2014)

Autor: Vereador Antônio Fernando Silva Rosa.

Assunto: Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público, e dá outras providências.

EMENTA: Projeto de Lei. Acesso e permanência de deficientes visuais e cães-guias em locais abertos ao público.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Vereador Antônio Fernando Silva Rosa, *"dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público, e dá outras providências"*.

O projeto veio acompanhado de justificativa como de hábito acontecem com as demais intenções legislativas.

II - PARECER

1. Iniciativa



A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa dos Municípios. Diz a Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

De igual forma a Lei Orgânica de Itapetininga assim estabelece:

Art. 7º Compete privativamente ao Município.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

O projeto de lei, sem se adentrar na necessidade e no louvável interesse público da intenção do nobre Edil, vai de encontro ao que determina a Lei Federal nº11.126 de 27 de junho de 2005.

A citada Lei Federal Ordinária já determina que pessoa com deficiência visual permaneça em todos os meios de transporte, estabelecimentos abertos de uso público e privado de uso coletivo, junto com seu cão-guia.

A sobredita Lei ainda remete à outra Lei as condições para a efetiva utilização do comando legal. Em seu texto, ainda, incrimina como ato de discriminação, punível com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto nela.



Mais adiante em seu artigo 4º relega a regulamento posterior, os requisitos mínimos para a identificação do cão-guia, forma de comprovação de treinamento do usuário, valor da multa, interdição da empresa de transporte ou estabelecimento responsável. Tal Decreto regulamentador encontra-se em vigor sob o número 5.904 de 21 de setembro de 2006.

Com efeito, em havendo Lei Federal e dispondo de maneira plena em todo território nacional sobre o tema, não se encontra razão, a nosso ver, a existência de Lei Municipal.

Ademais do que, o aludido artigo 7º da Lei Orgânica já prevê a possibilidade de suplementação daquilo que couber e não for regulamentado pelas leis federais e estaduais e, nesse caso, há.

Não bastassem os fatos acima elencados, o presente Projeto de Lei ainda avança na iniciativa Municipal de criar penalidades e punições aos que desobedecerem a lei.

Diante do exposto há flagrante vício de iniciativa, no tópico final apontado acima.

2. Justificativa



O Senhor Vereador justifica a necessidade de regulamentação em nosso Município pelas razões expostas em seu Projeto.

3. Mérito do Projeto

O mérito do projeto é lúcido e válido diante da justificativa apresentada, contudo, além de já existir legislação federal regendo o tema, ao criar punições e penalidades com multas àqueles que infringirem a lei, peca pela iniciativa e torna-se inconstitucional, a nosso ver.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o projeto fere a iniciativa da pretensão legislativa e é inconstitucional, razão pela qual opina **DESFAVORAVELMENTE** ao trâmite nesta casa.

É o parecer.

Itapetininga 09 de junho de 2016.

JOÃO MAURICIO CATAFFA S. IBÁÑEZ
Assessor Técnico Jurídico
OAB/SP 114.407



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CULTURA

Ref. ao PL nº 116/2014

Autoria: Vereador Antônio Fernando Silva Rosa.

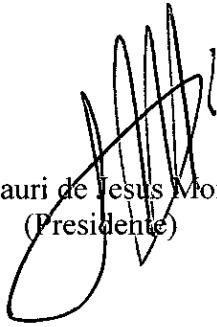
Assunto: Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público, e dá outras providências.

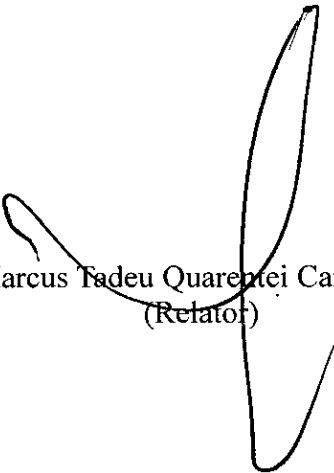
Senhora Presidente,

A Comissão de Justiça, Redação e Cultura está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº. 133/2016 da ATJ – Assessoria Técnica Jurídica, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação

Itapetininga, 15 de Junho de 2016.


Mauri de Jesus Moraes
(Presidente)


Marcus Fedeu Quarenteiri Cardoso
(Relator)


Sidnei Teixeira Barbosa
(Membro)



PARECER DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE

Ref. ao PL nº 116/2014

Autoria: Vereador Antônio Fernando Silva Rosa.

Assunto: Dispõe sobre o acesso e permanência de deficientes visuais acompanhados por cão-guia em locais abertos ao público, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Acessibilidade está de acordo com o processamento do presente projeto em epígrafe, nos termos do parecer nº. 133/2016 da ATJ – Assessoria Técnica Jurídica, que **HOMOLOGAMOS** por seus próprios fundamentos.

Ao Plenário para discussão e votação

Itapetininga, 15 de Junho de 2016.

Antônio Etson Brun
(Presidente)

André Luiz Bueno
(Relator)

Jair Aparecido de Sene
(Membro)

- 116 - 14 -



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 11

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.~~

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

~~§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.~~

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.6.2005.



- 116 - 14 -
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fls. 12

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim

exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo INMETRO em portaria conjunta.

Art. 5º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organizará exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas, formada por:

- I - representantes de entidades de e para pessoas com deficiência visual;
- II - usuários de cão-guia;
- III - médicos veterinários com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - treinadores;
- V - instrutores; e
- VI - especialistas em orientação e mobilidade.

§ 1º O exame terá periodicidade semestral, podendo ser também realizado a qualquer tempo, mediante solicitação dos interessados e havendo disponibilidade por parte da CORDE.

§ 2º A CORDE poderá delegar a organização do exame.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no

caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos será responsável pelo julgamento do processo, recolhimento da multa e decisão da interdição.

Art. 7º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 8º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizará campanhas publicitárias, inclusive em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, para informação da população a respeito do disposto neste Decreto, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.9.2006.